Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-4623/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02539/2012
PROTOCOLO	:	1255810
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 006/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	VALE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 1/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA, VISANDO A ORGANIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, PARA PROVIMENTO DE CARGOS NO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA PREFEITURA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 65.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **Contrato nº 006/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS,** neste ato representado pelo Prefeito Edson Luiz de David, com a empresa Vale Consultoria e Assessoria Ltda. ME, representada por Elpídio Belmonte de Barros Júnior, com intuito de prestação de serviços técnicos de assessoria, visando a organização e aplicação de concurso público, para provimento de cargos no quadro de pessoal efetivo da prefeitura municipal de Aral Moreira-MS.

A presente contratação foi oriunda do procedimento licitatório realizado através de **Carta Convite nº 001/2012**, e no momento, aprecia-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da 1ª fase, abrangendo o procedimento licitatório e formalização contratual.

A 6ª ICE analisou a documentação acostada e aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-4705/2013, manifestando-se:



> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª fase), ressalvadas as falhas anteriormente apontadas, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06."

O representante Ministerial verificou que os documentos apresentados demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei nº 8.666/93 e alterações.

Assim, lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.JAC/SUBSTITUTO – 4659/2013 onde:

> "Ante o exposto e, dianteda análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta-Convite nº 01/2012 e da formalização do Contrato nº 06/2012, nos termos do art. 311, I c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa n° 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente e atenderem aos reclamos de transparência, economia e eficiência para a administração."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no **Contrato nº 006/2012**, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite nº 001/2012, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 006/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 27 de maio de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr